PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

# ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000552-24.2011.815.0571**

**Origem** : Comarca de Pedras de Fogo

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Roberta Menezes de Araújo

**Advogado** : Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro

**Embargados** : Sandro Maciel Fernandes e outro

**Advogada** : Rachel Franca Falcão Batista Dantas

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E DIREITOS DE RETENSÃO POR BENFEITORIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DOS PROMOVIDOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. REQUERIMENTO EXPRESSO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUSPENSÃO E POSTERIOR ADIAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREJUÍZO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DO

*DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Resta configurado o cerceamento de defesa quando, havendo pedido expresso de produção de provas testemunhais pelas partes, o Juiz, sem ouvir as testemunhas arroladas, julga o feito.

- A parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS,** relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 600/605, opostos por **Roberta Menezes de Araújo** contra a decisão de fls. 594/598, proveniente da **Ação de Manutenção na Posse Cumulada com Reparação de Danos Materiais e Morais e Direitos de Retensão por Benfeitorias** forcejada contra **Sandro Maciel Fernandes** e **Djanete Silva Bezerra Fernandes.**

Em suas razões, a recorrente afirma existir contradição no julgado, sob alegação de que o Magistrado de primeiro grau não está obrigado a fazer dilação probatória e instrução processual quando já firmou seu convencimento sobre quem tem o direito na ação. No mais, assegura que "se o juiz se

convenceu de que a EMBARGANTE estava com a verdade real e que os EMBARGADOS estavam totalmente errados e vinham enganando o Poder Judiciário, não está ele obrigado a ficar a ouvir testemunhas trazidas em juízo para mentir e procrastinar o fim do feito, razão pela qual a Sentença deve ser mantida e intocada, sem qualquer alteração pelo TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba", fl. 602. Por fim, assevera que a decisão proferida ofende a jurisprudência dominante, requerendo, assim, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões ofertadas pelos embargados, fls. 609/613, pugnando pela sua rejeição, por afirmarem que a intenção da recorrente é apenas impedir a efetivação da medida, motivo pelo qual pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 538, do Código de Processo Civil vigente à época.

É o **RELATÓRIO.**

# VOTO

Como se sabe, os embargos declaratórios se destinam a sanar, em sentenças, decisões e acórdãos, obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições eventualmente existentes naquelas ou nestes (artigo 1.022, do Código de Processo Civil atual).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo,pois, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos.

Acontece que, fácil se observa, fls. 463/464, que após a oitiva da testemunha Edvaldo José de Souza, houve a suspensão da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26 de agosto de 2014, e consequente adiamento, restando consignado no respectivo termo, fl. 464:

> (…) Isto posto suspendo a audiência e designo audiência de continuação para o dia 19/05/2015 Às 08:30 horas. Dou os presentes por intimados.

Em seguida, entendendo se encontrar o feito maduro para julgamento, o Magistrado *a quo*, fl. 521V, cancelou a audiência e decidiu a lide, com base no seu livre convencimento, dando ensejo ao Apelo interposto pelos promovidos, os quais alegaram, de logo, a preliminar de cerceamento de defesa, a qual foi acolhida pelo relator à época, **Juiz de Direito convocado Gustavo Leite Urquiza**.

Insatisfeita com a decisão de fls. 594/598, a parte autora manejou os presentes aclaratórios, sustentando, em suas razões, a existência de contradição no *decisum* guerreado, argumentando, para tanto, que o Magistrado não está obrigado a fazer dilação probatória e instrução processual quando já firmou seu convencimento sobre quem tem o direito na ação, razão pela qual não deveria ter sido acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante.

Todavia, entendo não merecer reparo a decisão guerreada, pois, o cancelamento da audiência de instrução e julgamento resultou prejuízo a parte demandada, por não ter sido conferida a oportunidade de provar suas alegações, sendo, na espécie, a meu sentir, imprescindível a dilação probatória.

Nesse sentido, em casos similares:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo recorrente. 2. Ao apreciar o quadro fático delineado nos autos, a corte de origem asseverou que. **Dada a imprescindibilidade da prova testemunhal para a solução da lide. O cancelamento da audiência de instrução e julgamento ensejou cerceamento de defesa**. 3. A alteração das conclusões adotadas pelo tribunal a quo, tal como postulada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.327.536; Proc. 2012/0118103-6; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/09/2013; Pág. 1798) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO

DE SAÚDE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - CANCELAMENTO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Se o Magistrado de primeiro grau julga improcedentes os pedidos, após cancelar audiência de instrução e julgamento em que seria colhida prova oral deferida, torna-se evidenciada a necessidade de dilação probatória. (TJMG, AC 1.0145.12.065020-8/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, Julgado em 29/01/2015).

Desse modo, tendo a decisão monocrática impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Assim, não é necessário grande esforço para se perceber que a postulação sob análise é inadmissível na via do recurso de integração, posto que não diz respeito a quaisquer dos defeitos arrolados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Apesar desse panorama, **deixo de acolher**, **neste momento**, o pedido de aplicação de multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil vigente à época, contido na impugnação de fls. 609/613, por não ter restado caracterizado o **manifesto** caráter protelatório da insurgência manejada pela parte adversa.

Ante o exposto, **REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**
**Desembargador**
**Relator**